

**PROJETO DE LEI N° , 2004**  
**(Do Sr. Zé Geraldo)**

Suprime o inciso VII do art. 107 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica revogado o inciso VII do art. 107 do Decreto Lei nº 2.848/40 (Código Penal).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo trata da extinção da punibilidade dos crimes contra os costumes

"Art. 107. Extingue-se a punibilidade:  
(...)

**VII - pelo casamento do agente com a vítima**, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código." Grifo nosso

O estupro, apesar de ser ainda tipificado no Código Penal brasileiro no título "Dos Crimes contra os Costumes", é considerado atualmente pelo pensamento jurídico crítico emergente como um crime contra a pessoa humana.

Nesse sentido, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, Áustria, em junho de 1993, no artigo 18 de sua Declaração, reconheceu que: "Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais [...]. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas [...] Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas [...], que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher".

Na mesma linha, avanço significativo foi dado com a Lei 8.072/90 que considerou o estupro crime hediondo.

Então, por que ainda persiste o referido dispositivo de extinção de punibilidade em nosso Código Penal?

Acontece que, no Brasil, a proteção à liberdade sexual remonta às ordenações Manuelinas e Filipinas, onde não havia distinção entre os crimes que ofendiam a moralidade sexual e a família. No Código Criminal do Império o estupro era considerado crime contra a segurança da honra.

Note-se que ao lado do crime de estupro, que exigia o defloramento da mulher virgem menor de dezessete anos ou então que a cópula carnal fosse obtida por meio de violência ou ameaça, contra mulher honesta, dispunha também o legislador os crimes de calúnia e injúria. Obviamente, confundia-se o atributo individual liberdade sexual com a honra.

Lembramos ainda, que nessa época o estupro era uma transgressão de preceito religioso. E se este era um "pecado" que concernia tanto à Igreja quanto a legislação civil (que estavam bastante imbricadas), o casamento ou a restituição monetária eram, respectivamente, as formas de "reparação"

Felizmente, a cultura dos direitos individuais e a própria legislação atual, como já dissemos aqui, consideram crime hediondo contra a pessoa o que antes era pecado passível de reparação pelo casamento.

Diante disso, não podemos continuar pensando que a restauração moral pelo casamento e o roubo de "status moral" continuem como princípios jurídicos de extinção da punibilidade. O estupro é crime hediondo. E um crime hediondo jamais poderá ser "reparado" como um simples delito moral.

Nesse sentido, acredito que semelhante privilégio não se justifica nos dias de hoje, devendo ser mantida a punibilidade para os que cometem o crime de estupro, salvo verificada a vontade explícita da vítima de perdoar o agressor.

Cabe lembrar que a vítima pode valer-se da figura do perdão ou ainda da perempção, previstos nos artigos 105 e 106 do Código Penal, e artigo 60 do Código de Processo Penal, respectivamente.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2004.

Deputado Zé Geraldo PT/PA